

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.050, DE 18 DE MAIO DE 2021**

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

CD/21929.15403-00  
|||||

**EMENDA ADITIVA**

O artigo § 8º do 257 do Código de Trânsito Brasileiro, terá a seguinte redação:

“Art. 257.....

§ 8º - Após o prazo previsto no §7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, de valor correspondente ao triplo da multa de natureza grave.

.....”(NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A emenda tem por objetivo dar nova redação ao artigo 257 e disciplinar a multa por não identificação do motorista com maior razoabilidade, estabelecendo multa de valor fixo a ser lavrada contra a pessoa jurídica proprietária do veículo.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2021.

**Deputado Lucas Gonzalez**

**NOVO/MG**

CD/21929.15403-00